

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de aquisição de jogos de mesa com cadeiras tipo bistrô, visando o suprimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A Administração Pública, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade, opta pela dispensa de novas etapas de coleta de propostas em razão de o mercado especializado já ter sido consultado de forma satisfatória na fase preliminar de orçamentação. A manutenção do rito atual justifica-se pela necessidade de evitar burocracias protelatórias que não agregariam benefícios técnicos ou econômicos adicionais à aquisição do mobiliário. Entende-se que a busca por novas propostas neste estágio apenas retardaria a entrega de itens essenciais à unidade socioassistencial, sem garantia de alteração no cenário de vantajosidade já estabelecido nos autos. A celeridade processual é fator determinante para o fortalecimento da rede de proteção do Município, considerando que o mobiliário é destinado ao suporte logístico de atendimentos diretos à população. A reabertura de prazos para publicações adicionais manteria o órgão requisitante desequipado por tempo excessivo, prejudicando o cronograma de atividades e o acolhimento institucional dos munícipes. O interesse público é melhor atendido pela pronta aquisição, garantindo que o Fundo Municipal de Assistência Social disponha da infraestrutura necessária para executar suas políticas finalísticas sem interrupções operacionais. A desnecessidade de nova publicação também se justifica pelo princípio da proporcionalidade e pela economia processual que rege os atos administrativos. O custo operacional de mobilizar a máquina pública para novas fases de divulgação, análise e julgamento de propostas deve ser sopesado frente à urgência da demanda e à padronização do mercado para este tipo de mobiliário de alta resistência estrutural. Para o presente objeto, a transparência e a competitividade foram devidamente asseguradas pelas consultas realizadas, validando a eficácia da seleção atual e permitindo que a gestão foque seus esforços na conferência e recebimento dos bens para imediata utilização. Adicionalmente, a empresa selecionada demonstrou plena aptidão logística e regularidade documental para suprir a demanda sem a necessidade de dilações de prazo ou novos ajustes burocráticos. A confirmação da capacidade de fornecimento imediato, aliada à necessidade premente de reaparelhamento das unidades de atendimento, torna a continuidade do processo a medida mais acertada sob o ponto de vista da gestão pública responsável. Evita-se, assim, o risco de ociosidade das atividades sociais por falta de infraestrutura básica, garantindo que o Poder Público cumpra seu papel institucional de prover assistência direta e eficiente à sociedade.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentados, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a aquisição de jogos de mesa com cadeiras tipo bistrô, visando o suprimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social. Esta medida é



tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Santa Fé de Goiás/GO, 18 Março de 2026.

José Henrique Araújo dos Santos
Agente de Contratação